

PROJETO DE LEI Nº 1966/2020**EMENTA:****AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRADO AO TAXISTA - PAIT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****Autor(es): Deputado RENATO COZZOLINO****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:****Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Atendimento Integrado ao Taxista - PAIT.**Art. 2º.** O PAIT tem por característica principal reunir, num mesmo espaço físico, a oferta de diversos serviços públicos considerados essenciais, prestados diretamente ou indiretamente pela Administração Pública, por seus concessionários, permissionários ou delegatários, tais como emissão de 1ª e 2ª vias de documentos, emissão de certidões e atestados, tendo por meta o atendimento ao Taxista com alto padrão de qualidade, eficiência e agilidade, indene de qualquer privilégio individual ou pessoal.**Art. 3º.** O PAIT será regido pelos seguintes princípios básicos:

- I** - atendimento impessoal e sem privilégios;
- II** - ampliação do acesso do Taxista às informações e aos serviços públicos pertinentes à sua atividade;
- III** - qualidade de atendimento, com economia de tempo e esforço, ao Taxista;
- IV** - restauração do caráter eminentemente público dos serviços de atendimento ao Taxista;
- V** - transparência na gestão pública;
- VI** - aproximação do Estado, como ente a serviço de todos, do Taxista;
- VII** - implementação da melhoria contínua do atendimento, desburocratizando-o e simplificando-o sempre que possível, com atenta observância aos princípios legais e à legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei são considerados taxistas os que exercem a profissão cumprindo o disposto no [art. 3º da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011](#).**Art. 4º.** Poderão integrar o PAIT órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como prestadores de serviços da iniciativa privada, relacionados direta ou indiretamente com a prestação de serviços públicos, ou facilidades aos cidadãos, tais Taxistas, comercialização de serviços bancários, de entes sociais, de remessa ou encomendas postais, de proteção ao crédito e cadastros em geral, mediante a formalização de convênios que disciplinem o campo de atuação de cada participante ou entidade no atendimento ao Taxista.**Art. 5º.** O PAIT funcionará com o auxílio dos próprios órgãos e entidades participantes, sob a gestão e orientação do órgão competente, que poderá, sob a sua supervisão e fiscalização, contratar a prestação do serviço de gerenciamento da seguinte forma:

- I** - o órgão a que se refere o caput e as demais instituições ou entes envolvidos no PAIT disponibilizarão supervisores e fornecerão treinamento adequado, considerando as atividades postas à disposição do público.
- II** - a execução dos serviços oferecidos pelo PAIT dentro do Programa de Atendimento Integrado ao Taxista – PAIT, além dos serviços de manutenção e apoio, será realizada por mão de obra próprias ou terceirizada fornecida por empresa especializada.

Art. 6º. As entidades envolvidas no PAIT deverão buscar permanentemente o aperfeiçoamento e a ampliação de seus serviços, bem como envidar todos os esforços possíveis no sentido de obter harmonia de atendimento e horários entre si, naquilo em que a natureza da atividade prestada por cada uma não diferir das demais, em razão da necessidade de se obter uniformidade de horários, padrões de atendimento e equipamentos, de forma a manter a integração como característica primordial do PAIT.**Art. 7º.** Compete ao órgão competente fiscalizar, como também monitorar o alcance pelas diversas

instituições participantes do PAIT, dos padrões de eficiência estabelecidos, além de promover as ações necessárias, com a edição dos atos pertinentes, para o melhor desenvolvimento do PAIT, inclusive para a sua ampliação, possibilitando a instalação das novas unidades de atendimento integrado.

Parágrafo único. Compete aos demais órgãos e entidades participantes do PAIT responder, sempre que necessário, às suas demandas, no que diz respeito às suas finalidades específicas e atribuições.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado, através do órgão competente, a firmar convênio com o Poder Executivo Municipal visando o implantação do Programa de Atendimento Integrado ao Taxista - PAIT.

Art. 9º. Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de março de 2020.

RENATO COZZOLINO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem a finalidade autorizar o Poder Executivo a criar o Programa de Atendimento Integrado ao Taxista - PAIT, que é instituído visando à melhoria na qualidade da prestação de serviços públicos e de utilidade pública prestados ao taxista por entidades públicas, mediante a adoção de novo modelo de gestão, que se baseia na integração e na concentração de diversos serviços prestados por órgãos e instituições públicas e privadas em um único espaço, de modo a proporcionar maior acessibilidade e agilidade no acolhimento das demandas formuladas por taxistas.

A experiência que vem sendo desenvolvida com a prática do referido modelo de gestão tem demonstrado resultado positivo no âmbito da Administração Estadual, com respostas satisfatórias às carências da sociedade no que diz respeito à maior oferta de serviços e diminuição do tempo de espera, além da melhora na qualidade do atendimento, do que decorre uma expectativa crescente de ampliação e aperfeiçoamento da atuação pública junto aos taxistas.

Caberá ao órgão competente, designado pelo chefe do Poder Executivo, promover as ações, adotar os procedimentos necessários e baixar os atos pertinentes para o melhor desenvolvimento do Programa de Atendimento Integrado ao Taxista – PAIT.

Burocracia sem limites (I)

Sabemos que muita gente ganha muintíssimo com a infernal burocracia brasileira. Mas também temos consciência de que infelizmente isso não vai mudar tão cedo.

Aí vai mais um exemplo: os taxistas de Salvador estão sendo obrigados a esperar 45 DIAS para receber a Carta de Isenção do IPI, emitida pela Receita Federal, com a qual conseguem abatimento no preço do veículo novo.

Tendo em vista o tratamento diferenciado na Constituição entre a exploração de serviços públicos e os demais serviços, além da dificuldade de estipulação em relação ao ato administrativo em espécie adequado para a outorga da exploração do serviço de táxi, foi necessário realizar uma pesquisa na doutrina jurídica em relação ao conceito de serviço público e das espécies de atos administrativos para assim poder consultar às fontes doutrinárias, legais e jurisprudências quanto a seu enquadramento.

Ainda, explorou-se a evolução da função econômica do Estado para chegar ao paradigma atual e diferenciá-lo das anteriores, bem como buscou dar significado constitucional ao princípio da livre concorrência, e então concluir as funções e motivações que fundamentam a regulação econômica do estado à luz da Constituição com a finalidade de verificar quais das regulações no setor seriam ou não compatíveis com as razões de intervenção estatal.

Em seguida parte-se para uma análise específica do setor de táxi que demonstra tendência a forte controle de mercado pelos seus agentes através do poder regulador municipal, que limita o número de agentes, percebendo-se a existência de prejuízos aos consumidores e à sociedade, uma vez que são caracterizadas tendências de oligopólio no mercado. Ainda se assevera as consequências sociais,

jurídicas, econômicas e políticas da desregulação do limite quantitativo de agentes no setor em diversos países.

Por fim, são trazidos à tona os argumentos a favor da desregulação dos critérios quantitativos de barreira, e conclui-se pelo conflito direto desses instrumentos regulatórios com a função econômica do Estado visada pela Constituição Federal, conflito também com o princípio da livre concorrência e, ainda, com a finalidade específica da regulação econômica de trazer maiores benefícios aos indivíduos. Portanto, se depreende uma patente incompatibilidade dessas práticas com os preceitos fundamentais constitucionais aludidos.

É só perguntar a um taxista quanto tempo ele levou para colocar o carro para rodar na praça cumprindo todas as exigências e, não trata aqui de nenhuma "prioridade" e sim de criar um centro onde o taxista encontra todos os órgãos para seu atendimento e ele não tenha que ficar peregrinando pedindo pelo "amor de Deus" para ser atendido. Três meses é muito tempo para quem está parado, sem trabalhar, aguardando a "burocracia".

Legislação Citada

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Mensagem de veto

(Vide Leis nº 6.094, de 1974) **Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no [art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#);

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Garibaldi Alves Filho
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2011

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200301966	Autor	RENATO COZZOLINO
Protocolo	14335	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

[Datas:](#)

Entrada	05/03/2020	Despacho	05/03/2020
Publicação	06/03/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Transportes
- 03.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1966/2020

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		DATA PUBLIC	AUTOR(ES)
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			
<p>▼ Projeto de Lei</p>			
<p>▼ 20200301966</p>			
<p>→ AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRADO AO TAXISTA - PAIT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200301966 => {Constituição e Justiça Transportes Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}</p>	06/03/2020	Renato Cozzolino	
<p>→ Distribuição => 20200301966 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20200301966 => Parecer: Redistribuído</p>	11/05/2021		
<p>→ Redistribuição => 20200301966 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ROSENBERG REIS => Proposição 20200301966 => Parecer:</p>			
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			

▲ TOPO